



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002532/2001-53
Recurso nº. : 138.242
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.217

IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É de se revisar a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, da mesma forma, o Auto de Infração quando, em face de prova material, ficar constatada equívoco no lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar devido o imposto de renda no montante de R\$ 693,40, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.002532/2001-53

Acórdão nº : 106-14.217

Recurso nº : 138.242

Recorrente : MARIA DE FÁTIMA SANTOS

RELATÓRIO

Maria de Fátima Santos, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/REC nº 5.622, de 15.08.2003 (fls. 52/58), pelo qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por unanimidade, decidiram julgar procedente em parte o lançamento relativo ao Auto de Infração de fls. 36/39, correspondente ao crédito tributário de R\$ 5.397,99, relativo a Imposto de Renda, juros de mora e multa de ofício em face da apuração de Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apurado em revisão da DIRPF/99.

Em face da alegação de ter havido erro na emissão do Comprovante de Rendimentos que considerou tributado na declaração o 13º, ao invés de tributação exclusiva, a Relatora do voto condutor informa não haver conflito entre a DIRF e o Comprovante de Rendimentos pelo que comparou os valores da DIRF com os contracheques só encontrando uma diferença no mês de janeiro quando o contracheque apresenta o valor de R\$ 4.473,61 e a DIRF, R\$ 8.945,22, valor este que considerou o correto.

Justifica que "os valores informados pela fonte pagadora em DIRF são, até que prove em contrário, corretos (...) porque se trata de "uma declaração regularmente entregue à Receita Federal". Alude, ainda, a julgadora que a "diferença pode ter ocorrido em virtude de um rendimento suplementar recebido pela interessada, ou, até mesmo, de uma mudança de calendário de pagamento...etc."

Em outro ponto do voto condutor é registrado que a contribuinte embora alegue erro nos rendimentos recebidos no mês de janeiro (R\$8.945,22)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.002532/2001-53
Acórdão nº : 106-14.217

considerou em sua declaração o imposto de renda retido na fonte sobre tal parcela (R\$1.353,20) o que levou a fiscalização a reajustar a base de cálculo declarada.

No resultado do julgamento foi reconhecida a dedução da Contribuição à Previdência Social de R\$ 4.617,45, não declarada em tempo pela contribuinte. Assim, foi reduzido o imposto a pagar para R\$ 1.272,59.

Do recurso voluntário

Em razões preliminares, a recorrente reapresenta os argumentos impugnados reiterando, quanto à parte material que os rendimentos auferidos no ano-calendário de 1998 junto ao empregador Governo do Rio Grande do Norte foram de R\$ 66.260,41, e do Ministério da Marinha, R\$ 434,94, totalizando R\$ 66.683,35.

Partindo deste valor refaz os cálculos, considerando o IRRF de R\$ 9.630,86, chega a diferença de imposto a pagar e paga de R\$ 42.59 (DARF, fl. 32)

No mais são apresentadas argumentos de ordem. Junta-se cópia da ficha financeira da servidora emitida pela Secretaria de Estado de Administração do GRN (fl. 70).

A garantia de seguimento do recurso a que alude o 3º do art. 33, do PAF foi cumprida mediante arrolamento controlado no processo nº 16707-003.804/2003-02 (fl. 73)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.002532/2001-53
Acórdão nº : 106-14.217

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado junto ao órgão preparador em 09.10.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 17.09.2003.

Resultam para decisão desta Câmara dois aspectos: um relacionado com a base de cálculo do lançamento; outro com o Imposto Retido na Fonte.

Quanto ao primeiro, a autoridade julgadora de primeira instância verificou que os contracheques apresentados como prova estão correspondem a um valor inferior ao da DIRF e Comprovante de Rendimentos elaborados pela fonte pagadora, respectivamente, ao Fisco e à Contribuinte. Considerou merecer de fé a DIRF porque é de entrega obrigatória, inclusive punível com multa em caso de omissão ou erro.

Mas não foi só por isso que a julgadora considerou correta a base de cálculo. É que a impugnante embora asseverasse não ter recebido o valor de R\$ 8.945,22, no mês de janeiro de 1998, achou por bem compensar como antecipação do IRPF o montante retido na fonte sobre este montante (R\$ 1.353,20, fl. 45). Então, ao invés de reduzir o imposto retido, *salomonicamente*, considerou correto o procedimento adotado pela fiscalização em modificar a base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.002532/2001-53
Acórdão nº : 106-14.217

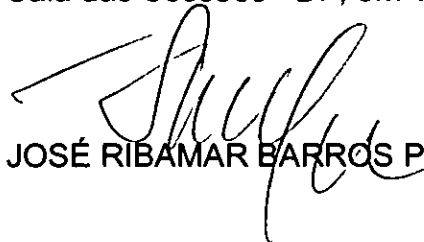
Embora junte Ficha financeira em que se verifica que a retenção na fonte em janeiro foi de R\$ 702,39, a recorrente silencia sobre este fato. Persiste demonstrando que os seus rendimentos seriam R\$ 66.683,35, que feitas as deduções legais, restaria a base de cálculo de R\$ 50.885,30 e o IR devido R\$ 9.973,45, deduzindo-se **R\$ 9.630,86**, retido na fonte, resultaria, então, R\$ 42,59, valor este que junta DARF de recolhimento.

Os elementos carreados, inclusive extrato da Ficha Financeira, demonstram que a contribuinte tem razão quanto à base de cálculo, o mesmo não acontecendo quanto ao imposto retido na fonte, cujo valor correto é R\$ 702,39, no mês de janeiro.

Feitas as contas, resta a pagar a título de imposto de renda a importância de R\$ 693,40, isto é: IR devido R\$ 9.673,45 menos IRRF R\$ 8.980,05 [9.630,86 – (1.353,20 - 702,39)], a ser recolhido com a multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Em face de todo o exposto voto por DAR provimento parcial, restando como imposto a pagar a importância de R\$ 693,40, devendo-se compensar a importância de R\$ 42,59, quando da execução da presente decisão.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA